



ACÓRDÃO
5ª Turma
GMMAR/alx/abn

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS DE REVISTA IDÊNTICOS CONTRA O MESMO ACÓRDÃO REGIONAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 422, I, DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. Nos termos do item I da Súmula 422, “não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida”. Na hipótese dos autos, deixa a parte agravante de impugnar especificamente a decisão agravada, que elegeu como óbice ao seguimento do segundo recurso de revista o Princípio da Unirrecorribilidade. Limita-se a afirmar que o seu apelo merece trânsito e a reiterar as questões de fundo. **Agravo de instrumento não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TREINADOR DE FUTEBOL. DIREITO DE IMAGEM. NATUREZA JURÍDICA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.** 1. A imagem é um dos direitos da personalidade previstos na Constituição Federal de 1988, (artigo 5º, incisos V e X). Esses dispositivos garantem a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização em caso de violação. 2. A cessão do direito de imagem no futebol consiste na transferência, mediante contrato específico, da autorização para exploração comercial da imagem do profissional do esporte por parte do clube ou de terceiros, observados os limites legais e contratuais. Trata-se de negócio jurídico distinto do contrato de trabalho, devendo respeitar os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção da personalidade, conforme previsto no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, bem como nos artigos 11 a 21 do Código Civil. 3. Efetivamente, com a edição da Lei nº 12.395/2011, que alterou a Lei Pelé (Lei nº 9.615/1998), a cessão do direito de imagem no futebol passou a ser expressamente reconhecida como um **negócio jurídico de natureza civil**, distinto do contrato de trabalho firmado entre o atleta e a entidade desportiva. 4. A alteração legal consolida a distinção entre os valores percebidos a título de contraprestação trabalhista e aqueles oriundos da utilização comercial da imagem do atleta, buscando conferir maior segurança jurídica à cessão do direito de imagem, prevenindo sua equiparação indevida à remuneração salarial, o que poderia acarretar repercussões de natureza trabalhista e previdenciária. 5. Portanto, com base no princípio da primazia da realidade e em conformidade com o artigo 9º da CLT, nos casos em que se comprove que a verba foi utilizada para ocultar o pagamento de salários, caracterizando fraude trabalhista e desvio da finalidade do contrato civil firmado entre as partes, os valores recebidos sob essa rubrica podem ser reconhecidos como de natureza salarial. 6. Na hipótese, a Corte de Origem concluiu que a fraude ficou evidenciada nos autos, uma vez que não houve comprovação de **efetiva exploração da imagem** do autor nos meios de comunicação e publicidade, na condição de técnico de futebol, motivo pelo qual reconheceu a natureza salarial da parcela. 7. Relava destacar que, em tais casos, o ônus probatório da regular exploração da imagem do profissional do esporte, segundo o princípio da aptidão para prova, é do empregador contratante - art. 818 da CLT, pois não seria razoável exigir que o autor produzisse prova negativa. Nesse contexto, conclui-se que o Tribunal Regional, ao manter a natureza salarial do direito de imagem, decidiu em consonância com a legislação específica de regência da matéria. **Recurso de revista não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista com Agravo** nº TST-ARR - 10543-64.2015.5.01.0008, em que é Agravante e Recorrente **BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS** e é Agravado e Recorrido **VAGNER CARMO MANCINI**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou provimento ao recurso ordinário do reclamado.

Inconformada, a parte interpôs dois recursos de revista.

O Regional admitiu o primeiro apelo, mas denegou seguimento ao segundo, em razão do Princípio da Unirrecorribilidade.

O reclamado interpôs agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu o segundo recurso de revista.

Contraminutado e contrarrazoado.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO

Os recursos devem atender ao princípio da dialeticidade recursal, também denominado princípio da discursividade confluyente do sistema recursal, em atenção ao art. 1.010 do CPC/2015, de modo a possibilitar a aferição da matéria devolvida no apelo (art. 1.013), viabilizando o contraditório.

Portanto, imprescindível trazer em recurso elementos que evidenciem argumentos hábeis a enfrentar os fundamentos da decisão recorrida, justificando, assim, o pedido de nova decisão.

Nesse sentido, enuncia a Súmula 422, item I, desta Corte:

“RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicado no DEJT divulgado em 01.07.2015

I – Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.”

Efetivamente, o art. 899 da CLT, ao dispor *que “os recursos serão interpostos por simples petição”*, não exige a parte de fixar e fundamentar sua irresignação quanto aos fundamentos da decisão impugnada.

No caso dos autos, o TRT, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, denegou seguimento ao segundo recurso de revista do reclamado, na esteira dos seguintes fundamentos:

“Recurso de Revista
Recorrente(s):1. BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS
2. BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS
Recorrido(a)(s):1. VAGNER CARMO MANCINI
Inicialmente, que seja retificada a autuação para que, conforme requerimento e à vista do instrumento procuratório juntado, passe a constar, como patrono do réu, o advogado PEDRO IVO LEÃO RIBEIRO AGRA BELMONTE, OAB/RJ 155.433.
Recurso de: BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS
De acordo com o princípio da unirrecorribilidade das decisões ou da singularidade dos recursos, cada decisão judicial pode ser resistida mediante recurso específico, apresentável apenas uma vez.
CONCLUSÃO
NEGO seguimento ao segundo recurso de revista interposto pelo réu.

Em seu apelo, entretanto, deixa a parte agravante de impugnar especificamente a decisão agravada, que elegeu como óbice ao seguimento do segundo recurso de revista o Princípio da Unirrecorribilidade. Limita-se a afirmar que o seu apelo merece trânsito e a reiterar as questões de fundo.

Na ausência de argumento demonstrativo da pertinência do agravo, deve-se

reputá-lo como desfundamentado.

Não conheço.

I – RECURSO DE REVISTA

Tempestivo o apelo, regular a representação e satisfeito o preparo, estão presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade.

1 – TREINADOR DE FUTEBOL. DIREITO DE IMAGEM. NATUREZA JURÍDICA

1.1 – CONHECIMENTO

No que tange à natureza jurídica dos valores repassados ao jogador a título de direito de imagem, o Tribunal Regional adotou os seguintes fundamentos transcritos pela parte:

"(...).

A tutela do direito de imagem encontra-se prevista no art. 5º, inciso X da CRFB/1988, e no art. 20, do Código Civil Brasileiro de 2002, sendo certo que o direito de explorar a imagem do atleta profissional ou do técnico de futebol profissional pode ser cedido ao clube empregador, por meio de contrato de natureza civil, sendo esta justamente a hipótese dos autos.

É meu entendimento, pessoal, que nada há de irregular em se contratar profissionais para trabalhar e com ele acertar o uso da imagem, para fins publicitários. É usual vermos atletas e técnicos diante das câmeras com a camisa do clube a expor o nome do patrocinador, por vezes em entrevistas, por vezes em imagens captadas nos treinos ou nas transmissões esportivas. O art. 20 do CC/2002, acima mencionado, inclusive, prevê que esta exploração, de cunho nitidamente comercial, possa ser objeto de ajuste. E tem-se decidido que empregados que usam uniformes com logomarcas de empresas devem ser remunerados pelo uso da sua imagem, exatamente por conta deste artigo. Os atletas e técnicos, portanto, e até com mais razão, em razão de sua projeção nos meios de comunicação, podem acertar estes pagamentos.

Logo concordo com a tese do clube e daria provimento ao recurso

No entanto, curvo-me ao pensamento majoritário e passo a fundamentar o voto em sentido contrário ao dito acima, o que não caracteriza contradição, mas antes, a adoção da tese majoritária, o que faço com a ressalva do entendimento acima expresso.

O uso do direito de imagem do jogador de futebol atleta profissional ou, no caso, técnico de futebol profissional, tem sua origem nos atributos enquanto atleta ou técnico, mas, principalmente, na condição de profissional vinculado ao clube. Se a verba relativa ao direito de imagem tem origem no contrato de trabalho e se apresenta como forma de remunerar o trabalhador, pelo exercício das suas atividades, patente o objetivo de mascarar o pagamento de salário sob a rubrica de direitos de utilização de imagem.

No caso, não se produziu elementos de prova que comprovem o uso da imagem do autor, na condição de 'técnico de futebol'. Não há nos autos qualquer prova de exploração da imagem do reclamante em 'procedimento publicitário e de marketing' ou em exibições de vídeos, DVD, sítios na internet, jornais e revistas, filmes, documentários, fotos, 'posters', livros, álbuns de figuras, aplicativos, sites e games, produtos esportivos, brinquedos, broches, brindes de qualquer natureza, bandeiras, bandeirolas ou flâmulas.

Evidencia-se que a parcela 'direito de imagem', ainda que decorra de direito personalíssimo previsto em contrato de natureza civil firmado entre o clube réu e a empresa do autor, está diretamente ligada ao contrato de trabalho firmado entre as partes e, em verdade, não remunera o profissional pela efetiva exploração da imagem em eventos ou procedimentos publicitários e de marketing, mas sim pela prestação de serviços na qualidade de "técnico de futebol profissional", com a realização de treinamentos, concentrações e partidas de futebol disputadas, em favor do clube réu.

Neste sentido, é nítido o caráter salarial dos valores prometidos ao reclamante, sob a rubrica de 'direito de exploração de imagem'.

"(...)."

Transcreveu, ainda, os seguintes trechos do acórdão proferido em sede de embargos de declaração:

"[...] Reafirmo, todavia, a posição ressaltada no acórdão no sentido de que não há como deixar de reconhecer o ganho obtido pelo empregado, com o referido contrato, formalizado por intermédio de pessoa jurídica. Não pode o recorrido obter o melhor de dois mundos! Sendo assim, destaca-se a seguinte parte da fundamentação inserida no acórdão: 'De outro lado, é inegável que a modalidade de contratação realizada por meio de "contrato de exploração de imagem" importou em enorme vantagem tributário-fiscal para o autor, razão pela qual determino seja oficiada a Receita Federal, a fim de que apure possíveis diferenças devidas no imposto de renda, por força do recebimento dos valores previstos no referido contrato de exploração de imagem'.

O embargante aponta, ainda, contradição e obscuridade no acórdão, na parte em que o Relator declara estar se curvando ao entendimento majoritário do C. TST, o qual confere natureza salarial à referida parcela, uma vez que transcreveu precedentes do C. TST que, com exceção de um, não guardam relação com o presente caso, pois tratam de contratos anteriores a Lei Pelé, ao passo que o contrato ora submetido a exame, foi firmado com vigência de 16/04/12 a 31/12/14, ou seja, é posterior ao disposto no art. 87-A da Lei Pelé, com a alteração introduzida pela lei 12.395/11.

Como restou indicado acima, na fundamentação do acórdão, este relator ressaltou o seu entendimento pessoal, de que nada há de irregular em se contratar profissionais para trabalhar e com ele acertar o uso da imagem, para fins publicitários, ou seja, reconhece a natureza indenizatória da remuneração pactuada, em razão da exploração da imagem do atleta ou técnico de futebol. Entretanto, ressaltado o entendimento pessoal, curvou-se ao entendimento majoritário adotado pelo C. TST, que reconhece a natureza salarial da parcela, transcrevendo alguns precedentes.

Assim, não obstante o caso tratado em algum dos precedentes transcritos, não seja idêntico ao caso, por tratar de contrato firmado anteriormente sub examine à Lei Pelé, com a alteração introduzida pela lei 12.395/11, deve-se destacar o fato de que o C. TST continuou julgando do mesmo jeito, mesmo após a referida alteração legal, segundo o que se pôde apurar. Portanto, o entendimento adotado pela Turma quanto ao tema está explicitado de forma clara no acórdão, não se afigurando a alegada obscuridade.

O reclamado sustenta que o contrato de cessão de imagem, conforme exigido pela lei, deve ser celebrado separadamente do contrato de trabalho, e sua existência não caracteriza fraude. Ressalta que a natureza do contrato de imagem é distinta do contrato de trabalho, pois visa remunerar o uso da imagem, não a atividade laboral. Argumenta que a invalidação de um contrato civil entre as partes só é possível mediante comprovação de fraude, não podendo esta ser presumida. Alega que não há provas concretas de fraude, e o ônus de demonstrá-la cabia ao reclamante. Indica ofensa aos arts. 5º, II, X e XXVIII, da CF, 87-A da Lei nº 12.395/2011, 11, 18 e 20 do CCB, 818 da CLT e 373, I, e 374, I, do CPC, além de divergência jurisprudencial.

À apreciação.

No que tange à natureza jurídica dos valores auferidos pelos atletas profissionais a título de direito de imagem e sua eventual incorporação à remuneração, a partir da vigência da Lei nº 12.395/2011, constitui matéria ainda não pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, de modo que **reconhecida a transcendência jurídica**.

A imagem é um dos direitos da personalidade previstos na Constituição Federal de 1988, (artigo 5º, incisos V e X). Esses dispositivos garantem a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização em caso de violação.

A cessão do direito de imagem no futebol consiste na transferência, mediante contrato específico, da autorização para exploração comercial da imagem do atleta por parte do clube ou de terceiros, observados os limites legais e contratuais. Trata-se de negócio jurídico distinto do contrato de trabalho, devendo respeitar os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção da personalidade, conforme previsto no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, bem como nos artigos 11 a 21 do Código Civil.

Efetivamente, com a edição da lei nº 12.395/2011, que alterou a lei Pelé (lei nº 9.615/1998), a cessão do direito de imagem no futebol passou a ser expressamente reconhecida como um **negócio jurídico de natureza civil**, distinto do contrato de trabalho firmado entre o atleta e a entidade desportiva.

Assim dispõe o novo art. 87-A da Lei Pelé, em conformidade com a redação dada pela Lei nº 12.395/2011: *"o direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo"*.

A alteração legal consolida a distinção entre os valores percebidos a título de contraprestação trabalhista e aqueles oriundos da utilização comercial da imagem do atleta, buscando conferir maior segurança jurídica à cessão do direito de imagem, prevenindo sua equiparação indevida à remuneração salarial, o que poderia acarretar repercussões de natureza trabalhista e previdenciária.

Portanto, com base no princípio da primazia da realidade e em conformidade com o artigo 9º da CLT, nos casos em que evidenciado que a verba foi utilizada para ocultar o pagamento de salários, caracterizando fraude trabalhista e desvio da finalidade do contrato civil firmado entre as partes, os valores recebidos sob essa rubrica podem ser reconhecidos como de natureza salarial.

Assentou o Tribunal Regional:

No caso, não se produziu elementos de prova que comprovem o uso da imagem do autor, na condição de 'técnico de futebol'. Não há nos autos qualquer prova de exploração da imagem do reclamante em 'procedimento publicitário e de marketing' ou em exibições de vídeos, DVD, sítios na internet, jornais e revistas, filmes, documentários, fotos, 'posters', livros, álbuns de figuras, aplicativos, sites e games, produtos esportivos, brinquedos, broches, brindes de qualquer natureza, bandeiras, bandeirolas ou flâmulas.

Evidencia-se que a parcela 'direito de imagem', ainda que decorra de direito personalíssimo previsto em contrato de natureza civil firmado entre o clube réu e a empresa do autor, está diretamente ligada ao contrato de trabalho firmado entre as partes e, em verdade, não remunera o profissional pela efetiva exploração da imagem em eventos ou procedimentos publicitários e de marketing, mas sim pela prestação de serviços na qualidade de "técnico de futebol profissional", com a realização de treinamentos, concentrações e partidas de futebol disputadas, em favor do clube réu.

A jurisprudência desta Corte tem entendido pela existência de fraude nos contratos civis de cessão de imagem nos casos em que demonstrado o pagamento de **valores desproporcionais pelo direito de imagem** do profissional do esporte, a **ausência de efetiva exploração da imagem** nos meios de comunicação e publicidade e **simulação do contrato de imagem**

apenas para reduzir encargos trabalhistas.

Nesse sentido, registro os seguintes precedentes:

"(...) EMBARGOS ATLETA PROFISSIONAL. DIREITO DE IMAGEM. ARTIGO 87-A DA LEI N.º 9.615/1998. NATUREZA JURÍDICA. 1. Prevalece, nesta Corte superior, entendimento segundo o qual, por força do que dispõe a norma do artigo 87-A da Lei n.º 9.615/1998, em princípio, não ostentam natureza jurídica salarial os valores auferidos pelo atleta profissional a título de cessão do direito de imagem. Têm-se ressalvado, contudo, da aplicação do artigo 87-A da Lei n.º 9.615/1998 as hipóteses em que efetivamente demonstrado, nas instâncias ordinárias, o desvirtuamento do contrato de natureza civil entabulado originalmente entre o atleta e a agremiação desportiva, a atrair a aplicação do artigo 9.º da CLT. Em tais casos, segundo a jurisprudência iterativa e notória desta Corte superior, uma vez comprovada fraude à legislação trabalhista, os valores auferidos pelo atleta profissional a esse título integram a remuneração para todos os efeitos legais. Precedentes da SBDI-1 e de Turmas do TST. 2. A desvinculação do pagamento efetuado pela agremiação desportiva a título de cessão do direito imaterial do atleta profissional da efetiva exploração de sua imagem desnaturaliza o objeto do contrato civil celebrado sob o pálio do artigo 87-A da Lei n.º 9.615/1998, atraindo, assim, o reconhecimento da natureza salarial das parcelas recebidas sob essa rubrica, por aplicação da norma insculpida no artigo 9.º da CLT. A esse respeito, a **SBDI-1, em acórdão recente, decidiu que, "inexistindo correspondência entre o uso da imagem do reclamante e os valores mensalmente pagos, mantém-se a conclusão do TRT (...)** e da Turma quanto à fraude, uma vez que evidenciado que o pagamento tem como objetivo, na realidade, desvirtuar a aplicação da legislação trabalhista. Recurso de embargos conhecido e desprovido" (E-RR-358-48.2014.5.12.0055, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT de 22/5/2020; os destaques foram acrescidos). 3. Conquanto não se aplique aos contratos de trabalho desportivos firmados anteriormente à sua vigência (caso dos autos) a norma prevista no parágrafo único do artigo 87-A da Lei n.º 9.615/1998 - que fixou um teto para o percentual pago a título de cessão do direito de imagem, tendo por base a remuneração total devida ao atleta profissional (40%) -, é possível extrair da alteração legislativa o claro intuito de, entre outras finalidades, emprestar maior transparência à contratação e coibir práticas fraudulentas perpetradas em violação da legislação trabalhista e previdenciária no âmbito desportivo. É o que deflui da exposição de motivos da Medida Provisória n.º 671/2015, posteriormente convertida na Lei n.º 13.155/2015, que introduziu o parágrafo único ao artigo 87-A da Lei n.º 9.615/1998 (os destaques foram acrescidos): "(...) Dentre as medidas que integram esse projeto, destacam-se a obrigação de apresentação regular de demonstrações financeiras contábeis, a regularidade de pagamento das obrigações tributárias, previdenciárias, trabalhistas e contratuais com atletas e demais funcionários, inclusive quanto ao direito de imagem, assim como o estabelecimento de um limite máximo com folha de pagamento e direitos de imagem de atletas profissionais de futebol não superior a setenta por cento da receita bruta anual." Daí se conclui que a introdução do parágrafo único ao artigo 87-A da Lei n.º 9.615/1998, por iniciativa do legislador ordinário, apenas explicitou, de forma objetiva, vedação já existente, impeditiva do desvirtuamento do instituto previsto na cabeça do referido preceito legal, decorrente das disposições do artigo 9.º da CLT. 4. Embargos interpostos pelo reclamante de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento para restabelecer o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional de origem" (E-ED-RR-1442-94.2014.5.09.0014, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Relator **Ministro Lelio Bentes Correa**, DEJT 25/03/2022).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015. DIREITO DE IMAGEM. SALÁRIO INFORMAL. CARACTERIZAÇÃO DE FRAUDE. 1. A Eg. 6ª Turma não conheceu do recurso de revista do reclamado. Concluiu que, "conforme consignou o TRT, a parcela recebida pelo reclamante a título de 'direito de imagem', na realidade, tratava-se de salário mascarado, em razão da habitualidade com que era paga a referida parcela". 2. O direito de imagem tem caráter personalíssimo e pode ser cedido, pelo atleta profissional, mediante contrato de natureza civil, nos termos do art. 87-A da Lei n.º 9.615/1998. 3. O referido pacto não se confunde com o contrato especial de trabalho desportivo, nem tem natureza salarial, salvo na hipótese de demonstração de fraude à legislação trabalhista (art. 9º da CLT). 4. No caso, o inteiro teor do acórdão regional é claro quanto à fraude, não se limitando à habitualidade como critério para caracterização da natureza salarial da parcela em questão. 5. Embora a habitualidade, por si só, não seja circunstância determinante para a caracterização do salário informal, sem dúvidas, os aspectos destacados quanto ao fato de que "a vantagem estava totalmente vinculada ao contrato de trabalho do atleta profissional" e que "o pagamento foi pactuado de forma habitual, em quantias mensais fixas, previstas para todo o interregno do contrato de trabalho, independentemente da utilização da imagem do autor ou não" o são. 6. Assim, inexistindo "correspondência entre o uso da imagem do reclamante e os valores mensalmente pagos", mantém-se a conclusão do TRT da 12ª Região e da Turma quanto à fraude, uma vez que evidenciado que o pagamento tem como objetivo, na realidade, desvirtuar a aplicação da legislação trabalhista. Recurso de embargos conhecido e desprovido" (E-RR-358-48.2014.5.12.0055, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Relator **Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira**, DEJT 22/05/2020).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.467/2017. ATLETA PROFISSIONAL. CESSÃO DE DIREITO DE IMAGEM. FRAUDE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. TRANSCENDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. Prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que, em razão do que dispõe o art. 87-A da Lei n.º 9.615/98, a verba recebida pelo atleta profissional não revela natureza salarial, ressalvada a hipótese em que comprovado o desvirtuamento do contrato civil entabulado entre o trabalhador e a agremiação desportiva, por força do que prevê o art. 9º da CLT. No presente hipótese, a Corte Regional, valorando o conjunto fático-probatório, cujo reexame não se admite nesta fase recursal de natureza extraordinária, nos termos da Súmula n.º 126 do TST, convenceu-se de existência de fraude, uma vez que os valores pagos a título de "cessão de direito de imagem", em verdade, seriam parte do salário do autor. Segundo o quadro fático registrado no acórdão recorrido, os pagamentos eram realizados de forma habitual, em valores bastante superiores ao salário registrado em CTPS (mais de 30%) e **desvinculados de efetiva exploração da imagem do atleta**, circunstâncias que evidenciam o desvirtuamento do contrato civil celebrado entre as partes. (...)." (Ag-AIRR-332-53.2020.5.10.0004, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 01/03/2024).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIREITO DE IMAGEM. ATLETA PROFISSIONAL. JOGADOR DE FUTEBOL. NATUREZA JURÍDICA. PERCENTUAL SUPERIOR AO DEFINIDO NO ARTIGO 87-A, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 9.615/98 (INCLUÍDO PELAS LEIS N.ºS 12.395/2011 E 13.155/2015). FRAUDE À LEGISLAÇÃO. Não merece provimento o agravo que não desconstitui os fundamentos da decisão monocrática pela qual se denegou seguimento ao seu Agravo de Instrumento, fundada na aplicação da Súmula n.º 126 do TST. No caso, segundo o Regional, o reclamante firmou com o clube profissional contrato de exploração da imagem

de atleta profissional, de natureza civil, nos termos do artigo 87-A da Lei n.º 12.395/2011. Contudo, constou expressamente da fundamentação do acórdão recorrido que **o clube reclamado utilizou a rubrica cessão do direito de imagem do atleta reclamante como forma de burlar a legislação, ao fixá-la no percentual de 70% do seu salário, em violação do artigo 87-A, parágrafo único, da Lei n.º 9.615/98**. Nesse contexto, como restou comprovado o intuito fraudulento na celebração do contrato de licença do uso de imagem (premissa fática incontestada à luz da Súmula n.º 126), decidiu bem a Corte Regional ao conferir natureza salarial à parcela percebida pelo reclamante a título de direito de imagem. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-731-48.2021.5.21.0002, 3.ª Turma, Relator **Ministro Jose Roberto Freire Pimenta**, DEJT 20/10/2023).

"(...) 2. NULIDADE DO CONTRATO. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. DIREITO DE IMAGEM. O Regional manteve a nulidade da contratação celebrada em relação ao licenciamento dos direitos de imagem do reclamante por entender que se tratava de manobra do reclamado para reduzir os encargos sociais e o valor dos impostos devidos, impedindo, desvirtuando ou fraudando, desta forma, os direitos consolidados. Destacou aquela Corte de origem que "celebrado concomitantemente com o contrato de licenciamento de seus direitos de imagem, com a mesma duração deste" e "**não há nos autos qualquer prova de que a imagem do obreiro tenha sido, especificamente, utilizada em comerciais, campanhas ou vendas de produtos, como bem ressaltado pelo d. Juízo de origem**". Com efeito, este Tribunal tem adotado o entendimento de que a verba paga ao atleta profissional a título de cessão do uso de direito de imagem possui natureza remuneratória quando comprovado o intuito fraudulento do contrato de natureza civil, hipótese dos autos. Assim, diante do delineamento fático-probatório trazido pelo Regional, insuscetível de reapreciação nesta instância extraordinária, a revisão pretendida esbarra no óbice da Súmula n.º 126 do TST, razão pela qual não há como divisar violação do artigo 87-A da Lei n.º 9.615/98. Outrossim, o artigo 3.º da CLT e Súmula n.º 354 do TST não guardam pertinência temática com a controvérsia dos autos. Divergência jurisprudencial inválida e inespecífica. (...)" (AIRR-10904-84.2013.5.01.0062, 8.ª Turma, Relatora **Ministra Dora Maria da Costa**, DEJT 29/03/2019).

Na hipótese, a Corte de Origem concluiu que a fraude ficou evidenciada nos autos, uma vez que não houve comprovação **de efetiva exploração da imagem** do autor nos meios de comunicação e publicidade, na condição de técnico de futebol, motivo pelo qual reconheceu a natureza salarial da parcela.

Releva destacar que, em tais casos, o ônus probatório da regular exploração da imagem do profissional do esporte, segundo o princípio da aptidão para prova, é do empregador contratante - art. 818 da CLT, pois não seria razoável exigir que o autor produzisse prova negativa.

Nesse contexto, diante da demonstração da existência de desvirtuamento da finalidade do contrato de cessão de direito de imagem havido entre as partes, não há como se afastar a nulidade da pactuação, razão pela qual deve ser mantida a natureza salarial da parcela.

Não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e, por maioria, não conhecer do recurso de revista. Vencido o Exmo. Ministro Breno Medeiros.

Brasília, 4 de junho de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MORGANA DE ALMEIDA RICHIA

Ministra Relatora

Firmado por assinatura digital em 05/06/2025 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.